



Poder Judiciário Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EDITAL

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, comunica a decisão exarada no pedido de reconsideração do seguinte candidato:

- MÁRCIO APARECIDO DA CRUZ – inscrição 702

Em que pesem as considerações do candidato, é cabível ressaltar que o Edital é a Lei do Concurso.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Resta evidenciado, dessa forma, que o edital é verdadeira lei interna do certame, e nele se encerra suas normas fundamentais, obrigando tanto a Administração quanto ao candidato ao cumprimento de seus preceitos.

Assim sendo, reza no item 3.25 do Edital e no artigo 76, da Resolução nº 75/2009, do C. Conselho Nacional de Justiça, que “os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos.”

Reza, ainda, o item 3.11 do Edital que “o candidato inscrito como deficiente que obtiver deferimento de pedido especial para realizar as provas em computador, deverá liberar as questões prontas para serem transcritas por fiscal de sala, a fim de resguardar a não identificação da prova, devendo, para tanto, permanecer na sala até finalização de todos os trâmites necessários”

Ademais, há previsão expressa no item 6.1, que: “Qualquer cidadão inscrito no concurso poderá impugnar o respectivo Edital, em petição escrita e fundamentada endereçada à Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de 05 dias após o término do prazo para a inscrição preliminar, sob pena de preclusão”.

Logo, há regras editalícias comuns a todos os candidatos, incluindo os que se inscreveram como deficientes, ressaltando que não houve qualquer impugnação ao Edital em relação a tal regra.

Ora, a não identificação da prova só é conseguida se houver a transcrição da mesma por fiscal, regra essa que deve ser obedecida nos estritos termos do artigo 53, § 2º, da Resolução nº 75, do C. Conselho Nacional de Justiça, restando, portanto, indeferido o pedido de entrega apenas no meio impresso.

Ademais, as provas terão 4 horas de duração, mas o candidato em questão terá até 60 minutos de ampliação, ou seja, 05 horas, um benefício concedido a mais em relação



Poder Judiciário

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

aos outros candidatos, subtendendo-se que “duração da prova” deve abranger todo o procedimento de feitura e transcrição, devendo, portanto, administrar o tempo concedido.

Diante do exposto, reconsidero a decisão já publicada, somente, para garantir ao candidato a transcrição da prova pelo fiscal de sala, mesmo que ultrapasse o tempo adicional concedido, limitado a 30 minutos, sem qualquer interferência de sua parte.

O candidato deverá permanecer na sala até finalização de toda a transcrição da prova, nos termos do item 3.11 do Edital acima citado, a fim de não comprometer a lisura do certame.

São Paulo, 23 de junho de 2016.

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso